

TC 024.136/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Massaranduba/PB

Responsáveis: Paulo FracINETTE de Oliveira (CPF 503.804.194-91); Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00)

Advogado ou Procurador: Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975), representando Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, conforme procuração à peça 41; Poliana Ferreira Borges (OAB/PB 17981) representando Paulo FracINETTE De Oliveira, conforme procuração à peça 45; Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7588-A), representando Paulo FracINETTE de Oliveira, conforme procuração à peça 45

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação (preliminar)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), firmado entre o FNDE e o município de Massaranduba/PB, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Em 17/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1575/2018.

3. O Convênio 700230/2010, registro Siafi 661798, foi firmado no valor de R\$ 198.000,00, sendo R\$ 196.020,00 à conta do concedente e R\$ 1.980,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 7/7/2010 a 2/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/4/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 196.020,00 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 196.020,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024.



7. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Massaranduba/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

9.1.3. Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	196.020,00

9.1.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.4. **Responsável:** Paulo Fracnette de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020.

9.1.4.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700230/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

9.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.5. Encaminhamento: audiência.

9.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.1. Evidências da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

9.2.3. **Responsável:** Paulo Fracnette de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020.



9.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

9.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700230/2010, expirado em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.3.1. Evidências da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

9.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

9.3.3. **Responsável:** Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016.

9.3.2.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700230/2010, o qual se encerrou em 30/4/2013, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo

9.3.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

9.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.4. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que foram constatadas evidências de que tenha tido participação nas irregularidades verificadas.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, como segue:

a) Paulo Fracnette de Oliveira - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36511/2020 – Sproc (peça 37)

Data da Expedição: 24/7/2020

Data da Ciência: **3/8/2020** (peça 39)



Nome Recebedor: Vanderlei Estevão

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 33).

Fim do prazo para a defesa: 18/8/2020

Comunicação: Ofício 37996/2020 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 24/7/2020

Data da Ciência: **3/8/2020** (peça 40)

Nome Recebedor: Suelene Nunes Duarte

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU (peça 35).

Fim do prazo para a defesa: 18/8/2020

b) Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36512/2020 – Sproc (peça 36)

Data da Expedição: 23/7/2020

Data da Ciência: **29/7/2020** (peça 43)

Nome Recebedor: Maria da Penha

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 34).

Fim do prazo para a defesa: 13/8/2020

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. O Sr. Paulo Fracnette de Oliveira enviou recibo de apresentação da prestação de contas (peça 46, p. 11). Consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 17/12/2020 (peça 47), demonstrou que a prestação de contas estava aguardando análise da autarquia.

14. Entendeu-se, assim, ser necessário diligenciar ao FNDE para que a autarquia analisasse a documentação apresentada a título de prestação de contas e emitisse nota técnica para atestar a regularidade das despesas realizadas, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

15. Desse modo, na última instrução, propôs-se, com a concordância do corpo técnico desta unidade (peças 50-51) e do relator (peça 52), a realização de diligência ao FNDE, nos termos abaixo:

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Paulo Fracnette de Oliveira sobre a execução do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798):

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do



Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), considerando o entendimento vigente no TCU, que estipula a análise detalhada e extensiva de toda documentação apresentada a título de prestação de contas, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira;

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos pelo responsável servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

30. Deve ser encaminhada ao FNDE cópia da presente instrução e da documentação acostada à peça 46, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

31. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

16. Realizou-se a diligência ao FNDE por meio do Ofício 2751/2021-TCU/Seproc, recebido na autarquia em 9/2/2021 (peças 53-54), tendo sido encaminhada, mediante o Ofício 6495/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, a documentação de peças 55-58, e, posteriormente, mediante o Ofício 18379/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, a documentação de peças 60-62, em complementação à anterior.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Paulo FracINETTE de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 24/3/2017, conforme AR (peça 9).

17.2. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 292.951,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Paulo FracINETTE de Oliveira	020.046/2018-9 (RA, aberto), 040.158/2020-9 (TCE, aberto) e 005.286/2021-2 (TCE, aberto)
Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho	002.704/2020-0 (TCE, aberto)

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Mediante o Ofício 18379/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, o FNDE encaminhou “cópia da



Nota Técnica 2432941/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, resultante da análise da documentação apresentada intempestivamente, pelo Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, a título de prestação de contas do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), firmado com a Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB” (peças 60 e 61), na qual se manifestou “pela **suficiência parcial da documentação apresentada, sendo possível a comprovação regular na execução dos recursos no valor de R\$ 182.357,68 e a não comprovação de R\$ 13.662,32**, na prestação de contas, em face a ocorrência elencada no item 4.7”, como segue:

4.7. O saldo do Convênio em 30/04/2013 (data para prestar contas), importava o valor de R\$ 13.618,56 e não foi restituído aos cofres públicos, em desacordo com o Acordo celebrado.

4.7.1. Diversamente, o referido valor permaneceu na conta corrente específica e foi utilizado integralmente para pagamento de despesas inelegíveis no período de 20/09/2013 a 26/11/2018. Logo, não há saldo remanescente disponível na conta do Convênio.

4.7.2. Dessa forma, atribui-se a responsabilidade do débito, no valor de R\$ 13.604,00, à Senhora Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, que exerceu seu mandato no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e também ao atual gestor, o Senhor Paulo FracINETTE de Oliveira, no valor de R\$ 58,32, para as despesas efetuadas na sua gestão, conforme quadro abaixo. **Constatação: débito no valor de R\$ 13.662,32.**

Gestora responsável: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho				
Período de gestão: 01/01/2013 a 31/12/2016				
Data	Documento	Histórico	Razão Social	Valor R\$
20/09/2013	00000660759000034128	TRANSFERENCIA ON LINE	ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA	5.298,95
13/11/2013	00000661634000008507	TRANSFERENCIA ON LINE	MANOEL EVERALDO DA SILVA - ME	4.375,00
14/11/2013	00000000000000111404	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111405	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111402	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111403	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
14/11/2013	00000000000000111401	PAGAMENTO DE TITULO	-	149,00
06/12/2013	00000000000000120602	PAGAMENTO CONTA LUZ	-	150,50
06/12/2013	00000000000000120603	PAGAMENTO CONTA LUZ	-	109,30
06/12/2013	00000000000000120601	PAGAMENTO CONTA LUZ	-	40,25
10/01/2014	00000660759000028702	TRANSFERENCIA ON LINE	ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA –	1.300,00



			ME	
16/01/2014	00000000000000011601	EMISSAO DE DOC	LUCIANNE MORAES DE BARROS – ME	985,00
16/01/2014	00000663331000039768	TRANSFERENCIA ON LINE	JOAO BEZERRA SOBRAL	600,00
Total				13.604,00

Gestor responsável: Paulo Fracnette de Oliveira				
Período de gestão: 01/01/2017 aos dias atuais				
Data	Documento	Histórico	Razão Social	Valor R\$
14/11/2018	00000011874497970101	MOVIMENTO DO DIA	PREF MUN DE MASSARANDUBA	5.298,95
26/11/2018	00000011877878670101	MOVIMENTO DO DIA	PREF MUN DE MASSARANDUBA	4.375,00
Total				58,32

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considerando o montante analisado, no valor R\$ 196.020,00, conforme Relatório de TCE nº 716/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, SEI nº 1120534, manifestamo-nos pela **suficiência parcial da documentação apresentada, sendo possível a comprovação regular na execução dos recursos no valor de R\$ 182.357,68 e a não comprovação de R\$ 13.662,32**, na prestação de contas, em face a ocorrência elencada no item 4.7.

22. Foi, ainda, encaminhado o Parecer Técnico 498/2021/COACE/CGAME/DIRAE (peça 62), o qual concluiu que, de fato, houve a aquisição de um veículo do Programa Caminho da Escola, conforme previsto no plano de trabalho, restando comprovado o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a consecução do objeto conveniado, concluindo, assim, pela aprovação técnica das contas, uma vez que estariam presentes elementos suficientes à comprovação da regular execução do instrumento avençado.

23. Portanto, a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, com destaque para as informações prestadas pelo FNDE em resposta à diligência deste Tribunal, foi possível definir, finalmente, a responsabilidade da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, de forma que deve ser promovida sua citação, para que ela apresente alegações de defesa quanto às despesas não relacionadas ao objeto do convênio que foram realizadas em sua gestão.

24. No tocante ao Sr. Paulo Fracnette de Oliveira, considerando que as movimentações não relacionadas ao objeto do convênio realizadas em sua gestão correspondem à importância ínfima de R\$ 58,32, deve-se, em futura instrução de mérito, aplicar o princípio da bagatela e propor que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO



25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Massaranduba/PB, no âmbito do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, ante a realização de despesas não relacionadas ao seu objeto realizadas na gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, devendo ser promovida sua citação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carrero, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. **Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00)**, prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** realização de despesas não relacionadas com o objeto do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798);

ii) **Conduta:** autorizar a realização de despesas não relacionadas ao objeto do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798);

iii) **Dispositivos violados:** cláusula vigésima, inciso X, do termo de convênio;

iv) **Evidências:** Nota Técnica 2432941/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 61);

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta descritas acima, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor R\$
20/9/2013	5.298,95
13/11/2013	4.375,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
14/11/2013	149,00
06/12/2013	150,50
6/12/2013	109,30
6/12/2013	40,25
10/1/2014	1.300,00
16/1/2014	985,00
16/1/2014	600,00

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU;



c) esclarecer à responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e) encaminhar cópia da presente instrução e da Nota Técnica 2432941/2021/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 61) à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 2 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Matrícula TCU 9797-7